



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 022 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

ALTERA A DENOMINAÇÃO, COEFICIENTE E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE DIRETOR DE COMPRAS, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 070/1993, QUE PASSA A SER DENOMINADO DIRETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto é iniciativa do poder Executivo Municipal e visa conforme artigos alterar a denominação do cargo em comissão de Diretor de Compras, constante no art. 21 da Lei Municipal nº 070/1993, que passará a denominar-se: DIRETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES, bem como, alterar o coeficiente do cargo de Diretor de Compras e Licitações, que passa de 4.0 para 5.0, mantendo-se o nível de cargo em comissão (CC).

O projeto apresentado atende a técnica legislativa.

QUANTO A COMPETÊNCIA, o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo Art. 41 estabelece que:

Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;

O art. 33 da Lei Orgânica do Município estabelece que:

Art. 33 - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências: e) fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos Servidores Municipais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

QUANTO A LEGALIDADE, a alteração de denominação, atribuições e remuneração de cargo público é juridicamente possível, desde que realizada por lei específica, conforme o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

No tocante às atribuições relacionadas às licitações, a proposta se mostra pertinente diante das exigências da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), que impõe maior estruturação administrativa e técnica aos entes públicos.

A inclusão das atribuições de licitações ao cargo de direção de compras demonstra alinhamento com as boas práticas de gestão pública, promovendo maior eficiência, planejamento e controle dos processos administrativos.

QUANTO AO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, a alteração do coeficiente remuneratório deve observar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente quanto:

- À existência de dotação orçamentária;
- À estimativa do impacto financeiro;
- Ao respeito aos limites de despesa com pessoal.

O projeto está acompanhado do respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelos arts. 16 e 17 da LRF.

Em face ao exposto, este parecer é favorável à tramitação do Projeto de Lei em apreço, por se mostrar constitucional, legal, desde que observadas as exigências relativas ao impacto orçamentário-financeiro, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 22 de abril de 2026.

Jaqueli da Silveira Assessora
jurídica/OAB RS 86.539